**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600450-94.2020.6.02.0011 - Palestina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA PETRONILA SANTOS FERREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004

EMENTA

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. PALESTINA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EFETUAR O REPASSE DAS SOBRAS DIANTE DA OMISSÃO DO CANDIDATO. ART. 52, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. ÍNFIMO VALOR. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1° grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Maria Petrolina Santos Ferreira, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 18/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto na Prestação de Contas de Campanha de **MARIA PETROLINA SANTOS FERREIRA**, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Petrolina/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 11ª Zona desaprovou as contas da referida candidata, tendo em vista que "a candidata não comprovou que transferiu para o Tesouro Nacional a sobra financeira da conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Nacional de Financiamento de Campanha, assim como não comprovou que transferiu para o Diretório Municipal do MDB em Palestina a sobra financeira de recursos da conta destinada ao recebimento de "Outros Recursos". "

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado alegando que foi devidamente apresentado o comprovante da conta destinada a Outros Recursos, bem como que mesmo com a omissão da candidata as sobras oriundas do FEFC são devolvidas ao Tesouro por força do art. 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas a desaprovação decorreu de duas falhas: não apresentação do comprovante de repasse ao diretório municipal das sobras da conta "Outros Recursos" no valor de R$ 21,55 (vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos); e ausência de comprovação de devolução de sobra do FEFC no montante de R$ 47,75 (quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Pertinente à comprovação do repasse ao diretório municipal do MDB, a candidata demonstra através do documento Id 6143913 que efetuou devidamente a transferência ao órgão partidário, o que afasta a irregularidade apontada na sentença.

No que diz respeito à suposta omissão de repasses de sobras financeiras oriundas do FEFC, em que pese não haver, de fato, comprovação nos autos de que foi efetivada pela candidata, há de se levar em consideração dois pontos relevantes nesse caso específico.

O primeiro deles é que o art. 52, da Res. TSE nº 23. 607/2019, estabelece que a instituição bancária deve efetuar o repasse, mesmo diante da omissão do candidato. Vejamos:

> Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU),dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

O segundo ponto a ser considerado é o irrisório valor da sobra, no total de R$ 47,75 (quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondendo tal quantia a 0,42% das receitas arrecadadas.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Note-se, que igual posicionamento foi o manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que consignou em seu parecer:

> Realmente, os documentos Id. 6143913 demonstram a transferência da sobra de campanha no valor de R$ 21,55 ao órgão partidário.
>
> Com relação aos valores do FEFC não utilizados e não recolhidos ao Tesouro Nacional, como determina o art. 50, § 5º,da Resolução 23.607 do TSE, entende o MP que não configura irregularidade apta à desaprovação da prestação de contas, quer pelo pequeno valor do saldo financeiro(R$ 47,75), ou pela obrigação de os bancos efetuarem a transferência ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 52 da mesma Resolução.

Assim posto, diante do panorama apresentado e do ínfimo valor da falha apontada na sentença, entendo que esta não tem o condão de desaprovar as contas de campanha apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Maria Petrolina Santos Ferreira.

É como voto.

**Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA**
**Relatora**

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
19/05/2021 23:35:59
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8407663

21051914430432000000008222842

IMPRIMIR GERAR PDF